PORTARIA Nº. 66/2024, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

"NOMEIA TEMPORARIAMENTE SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CLEVSON RODRIGO FREITAS, Prefeito Municipal de Jaborá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a existência de apenas uma vaga para o cargo de Coordenadoria de Educação Infantil;

CONSIDERANDO a importância de se preservar a presteza do serviço público essencial (educação) aos dependentes da creche municipal;

CONSIDERANDO o início do gozo de licença maternidade da servidora Maiara Vergani Savaris em 27/02/2024 que ocupava o cargo de Coordenadora de Educação Infantil;

CONSIDERANDO a decisão recente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que publicado no website oficial que, *in verbis*:

> ***É possível a nomeação de substituto de servidora comissionada em licença-maternidade**, independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, **pelo período estendido previsto na legislação municipal**, mesmo que o município arque com o ônus do período adicional não suportado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*
>
> *(...)*
>
> *O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal (CF/88) expressa que a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, é direito das trabalhadoras urbanas e rurais.*
>
> *O inciso II do artigo 37 da CF/88 dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*
>
> *O inciso V desse mesmo artigo estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos*

previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O inciso II, alínea b, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias expressa que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da CF/88, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O Acórdão nº 3947/20 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 31124/20) fixou o entendimento de que, durante o período de licença-maternidade de servidora comissionada, em razão da sua estabilidade provisória - artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e artigo 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias -, a administração pública pode substituí-la transitoriamente por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza, desde que preenchidos os quesitos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Isso porque não seria razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública pelo afastamento temporário por licença de gestante.

No julgamento de agravo no Recurso Extraordinário nº 420.839, o STF ressaltou que "é inimaginável a situação na qual o presidente da República teria que aguardar toda a gestação da ministra de Estado para que pudesse nomear uma outra pessoa para ocupar esse cargo. Certamente, a existência dos cargos em comissão se justifica para que em momentos como o supramencionado não haja qualquer empecilho à imediata substituição da ocupante de tal cargo."

O Prejulgado n° 25 do TCE-PR (Acórdão n° 3595/17 - Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº 3212/21) define parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. O item IX do prejulgado fixa que é garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

(...)

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, considerou que não há dúvida de que o TCE-PR entende viável a substituição de servidora comissionada em gozo da licença-maternidade por outro servidor, de forma temporária, durante todo o período de afastamento. Ele explicou que a substituição é temporária porque a parturiente ou puérpera é detentora de estabilidade provisória.

Guimarães ressaltou que esse entendimento é baseado no fato de que não é razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública municipal pelo afastamento temporário. Assim, ele reforçou a possibilidade de substituição transitória por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza, nos termos do Acórdão nº 3947/20 - Tribunal Pleno do TCE-PR.

Além disso, o conselheiro concluiu ser possível a substituição mesmo que tenha havido alteração legislativa municipal para assegurar que o ônus da contratação excedente aos 120 dias do vínculo com o INSS seja suportado pelo cofre municipal.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão nº 11/22 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 1º de setembro. O Acórdão nº 1764/22 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 13 de setembro, na edição nº 2.832 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 22 de setembro.

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR**, temporariamente, a servidora **CLAUDETE TOSCAN MORES**, para o cargo em comissão de **COORDENADORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, lotado na Secretaria de Educação e Desporto,** com vencimentos previstos em Lei.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06/03/2024.

Parágrafo único. Revogar-se-á a presente portaria automaticamente quando encerrar-se o a Licença Maternidade da servidora outrora ocupante, com data prevista para 27/08/2024.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de março de 2024.

CLEVSON RODRIGO FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 07/março/2024.

DAVI ANTONIO CHIOCHETTA RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração